



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

## **Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo** **0100081-33.2023.5.01.0022**

**Relator: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO**

### **Tramitação Preferencial**

- Falência ou Recuperação Judicial
- Acidente de Trabalho

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 26/06/2024**

**Valor da causa: R\$ 39.927,75**

#### **Partes:**

**RECORRENTE:** WESLLEY JANUARIO DA SILVA

**ADVOGADO:** ELISANGELA DA SILVA ANDRADE

**ADVOGADO:** JESSICA PEPE RIBEIRO GAVINHO

**RECORRIDO:** APOLO TUBOS E EQUIPAMENTOS SA

**ADVOGADO:** ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA

**ADVOGADO:** MARCELLE SANTANA MACHADO

**ADVOGADO:** ORLANDO ALMEIDA MORGADO JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0100081-33.2023.5.01.0022 (RORSum)**

**RECORRENTE: WESLEY JANUARIO DA SILVA**

**RECORRIDO: APOLO TUBOS E EQUIPAMENTOS SA**

**RELATOR: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO**

**EMENTA**

***RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE IMPROVADO. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Improvado o nexo de causalidade entre a atividade laborativa prestada pela trabalhadora e o acidente ocorrido, descabem as indenizações vindicadas. Apelo obreiro desprovido.***

**RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em que são partes: **WESLEY JANUÁRIO DA SILVA**, como recorrente, e **APOLO TUBOS E EQUIPAMENTOS SA**, como recorrida.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo trabalhador, objetivando a reforma da sentença de id. 9e6961f, proferida pela MM. Juíza Luciana Mendes Assumpção Reis, da 22ª VT/RIO DE JANEIRO, que julgou improcedente o pedido.

Postula o pagamento de indenizações do período estabilitário e por dano moral.

Houve dispensa do pagamento de custas.

Contrarrazões sob id. e3b69ce.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor da Lei Complementar nº 75/1993 e do Ofício PRT/1ª Região nº 13/2024, de 15 de janeiro de 2024.

É o relatório.



## VOTO

### **Conhecimento:**

**Da preliminar de não conhecimento do apelo, por falta de dialeticidade, arguida pela ré em contrarrazões:**

A empresa ergue óbice ao conhecimento do recurso autoral, articulando que não teriam sido deduzidas razões a fundamentar a reforma do julgado.

A tese é insubsistente.

Exsurge da análise da peça recursal que esta impugnou os fundamentos da decisão guerreada, formulando pedido específico de reforma.

Dessarte, se a impugnação procede ou não e, ainda, se tem o condão de modificar o sentenciado, é matéria relativa ao mérito e não ao conhecimento do apelo.

Portanto, indene de dúvida a observância ao princípio da dialeticidade.

Rejeito.

Recurso ordinário interposto a tempo e modo. Conheço-o.

## **MÉRITO**

**Do acidente de trabalho / Da estabilidade provisória / Da indenização por dano moral:**

Investe o obreiro contra a sentença que rejeitou o pleito de condenação da ré ao pagamento de indenizações por dano moral e decorrente da supressão do período estabilitário, argumentando que teria sofrido acidente de trabalho cerca de sete meses antes da rescisão contratual.

Eis o teor da sentença quanto ao particular, *verbis*:

### **"DO QUADRO CLÍNICO DO AUTOR E DOS PEDIDOS CORRELATOS**

***Narra a inicial que o autor foi admitido na ré em 09/08/2004, para exercer a função de operador de ponte rolante, recebendo como último salário o valor de R\$2.154,46.***



Descreve que, em 10/02/2022, o reclamante sofreu um acidente de trabalho, de forma que ficou afastado durante 14 dias, retornando ao trabalho em 24/02/2022.

Assevera que ele foi informado da sua dispensa sem justo motivo em 15/09/2022, ou seja, enquanto ainda estava em gozo de sua estabilidade acidentária.

*Explica que, na parte de içar as fitas de aço, o trabalho é feito manualmente, de forma que é preciso manusear o gancho para ser introduzido dentro de um suporte para que sejam içadas as fitas de aço, sendo que para ser colocado o gancho é necessário que a ponte esteja em funcionamento.*

*No momento do acidente, esclarece que o obreiro estava operando a ponte rolante, que é controlada por controle remoto e estava colocando o gancho (manualmente), mas a ponte rolante perdeu o freio e como ele estava segurando o gancho, machucou sua mão esquerda.*

*Diz que foi acionado o enfermeiro de plantão da empresa reclamada e, por volta de 5h da manhã, o enfermeiro levou o reclamante para a Clínica Centro Trauma na Pavuna.*

Reporta que, na clínica, foi constatado trauma de 4º QD esquerdo e fissura de RD de 4º QD esquerdo, precisando imobilizar a mão com haste de alumínio durante 14 dias e, após retirar a imobilização, o autor foi encaminhando para sessões de fisioterapia.

Afirma que o reclamante retornou ao trabalho após os 14 dias de licença médica, sendo dispensado imotivadamente em 15/09/2022.

*Na exordial, o demandante entende fazer jus à estabilidade provisória no emprego, pretendendo o pagamento de indenização relativa ao período estabilitário e de indenização por danos morais.*

*Na defesa, a acionada nega que deixou de cumprir norma de saúde e segurança do trabalho, sustentando que as condições de labor do autor eram boas e todos os procedimentos de segurança foram repassados ao empregado.*

*Afirma que sempre forneceu ao autor os EPIs adequados ao exercício de suas atividades, cumprindo a legislação afeta à segurança do trabalho.*

*Além disso, pontua que realizou treinamentos de segurança com o demandante.*

Ressalta, ainda, que o reclamante não teve afastamento superior a 15 dias referente ao mencionado acidente; estava apto no ato demissional; não recebeu qualquer benefício previdenciário; não após qualquer ressalva no TRCT tocante aos pleitos apresentados na presente demanda.

*Pugna pela improcedência dos pleitos.*

*Postos os argumentos das partes, passo ao exame.*



Inicialmente, verifico atestado médico dado ao autor em 10/02/2022, concedendo-lhe afastamento por 14 dias - Id 1708d6e, fl. 141.

A CID do atestado foi classificada como S 62.6, fratura de outros dedos.

Os dois atestados que se seguiram não tiveram como causa a mesma enfermidade, conforme se afere do Id 1708d6e, fls. 142 e 143.

O ASO demissional anexado no Id 7db269f concluiu pela aptidão do empregado.

Observa-se que a declaração acostada pelo demandante no Id dd1fc6d descreve o trauma sofrido em uma das mãos. Contudo, ela foi dada após a ocorrência do suposto acidente e depois da dispensa do obreiro, na data de 27/01/2023, quatro meses depois de sua saída.

De fato, o alegado acidente de trabalho não foi provado pelo obreiro, cabendo ressaltar que o demandante não apresentou testemunhas para serem ouvidas na última sessão.

Não há nos autos outros documentos que denotem que ele teve atendimento médico, ambulatorial ou hospitalar que concluíssem pela necessidade de cirurgia ou mesmo de afastamento das suas atividades por mais de 14 dias.

De igual modo, o documento acostado no Id 1708d6e - fl. 141 não se presta a concluir pela existência de acidente de trabalho.

Não houve emissão da CAT nem a concessão de benefício previdenciário ao obreiro.

Na forma da Súmula 378, II, do C. TST, tem-se que:

"II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego."

Ainda, não houve demonstração robusta de perda de capacidade laborativa ou prejuízo da capacidade produtiva do autor.

Dessa feita, não é possível afirmar que existam elementos objetivos, concretos e inequívocos para confirmar a existência de acidente de trabalho.

Da estabilidade provisória e da indenização do período estabilitário

Para que se impute ao empregador a responsabilização civil por eventuais danos materiais/morais sofridos pelo empregado, decorrentes de doença ou acidente de trabalho, deve ficar evidenciada a concorrência dos seguintes elementos caracterizadores da responsabilização pretendida: (a) o dano ao trabalhador; (b) o nexo de causalidade entre o dano sofrido e as atividades laborativas prestadas em favor da ré; e (c) a culpa da empresa.



*Na falta de um destes pressupostos, derrui a pretensão indenizatória.*

*É preciso ressaltar que, segundo se infere do art. 7º, inciso XXVIII, da L ex Mater, nas reparações pecuniárias decorrentes de moléstia profissional ou do acidente do trabalho, prepondera o princípio da responsabilidade subjetiva que impõe a comprovação de dolo ou culpa do empregador pelo infortúnio do trabalho.*

*No caso do obreiro, ele não demonstrou, concretamente, a ocorrência do acidente nem de qualquer prejuízo material decorrente do labor.*

*Consequentemente, inexiste prova de nexa causal, o que afasta a alegada estabilidade provisória no emprego. Na mesma linha, improcede o pleito indenizatório.*

**Da indenização por danos morais**

*A indenização por danos morais, no caso, revela-se incabível, considerando que inexiste comprovação do nexa de causalidade entre o prejuízo que o empregado alega ter sofrido e suas atividades laborais.*

*Desse modo, não se configura a responsabilidade civil do empregador.*

(...)

*Assim, rejeito a pretensão indenizatória." (id. 9e6961f - grifei)*

Irretocável o veredicto.

Deflui dos elementos dos autos que o trabalhador restou admitido aos 09 /08/2004, para o cargo de "ajudante geral", verificando-se o desenlace contratual em data de 08/12/2022, por iniciativa patronal.

De outro giro, verifico que a causa de pedir obreira fulcra-se na suposta ocorrência de acidente no dia 10/02/2022, quando, segundo o trabalhador, teria se acidentado enquanto operava a ponte rolante, sofrendo fratura em dois dedos e precisando se afastar do trabalho por quatorze dias.

Ocorre que, embora lhe competisse o ônus de provar o indigitado acidente e a culpa patronal - a teor dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC - o autor ateve-se a juntar declaração firmada por ortopedista, datada de 27/01/2023, na qual consta que aquele fora atendido no dia 10/02 /2022 "*após prender a mão na máquina no trabalho*".

Tal declaração, por óbvio, não constitui elemento de prova, porquanto a médica em questão não presenciou tal fato e, certamente, apenas relatou o que lhe fora informado pelo trabalhador.



É certo, sobremais, que não houve produção de prova oral, que o obreiro não demonstrou haver gozado de benefício previdenciário e que o exame demissional realizado pelo médico da empresa constatou sua aptidão para o trabalho.

Diante dessa ampla moldura, reputo improvido o acidente de trabalho noticiado, o que ergue óbice ao pleito estabilitário e ao pagamento das indenizações postuladas.

Nego provimento.

Saliente-se, ainda, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, que tenho por expressamente questionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de declaratórios contra o presente acórdão, registre-se que o julgamento far-se-á pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, descabe sustentação oral.

Em sendo manifestamente protelatória a oposição de embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1026, §2º, do CPC.

## Conclusão

Rejeito a preliminar de não conhecimento do apelo por falta de dialeticidade, arguida pela ré em contrarrazões; conheço do recurso ordinário interposto pelo trabalhador e, no mérito, nego-lhe provimento.

## Acórdão

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em REJEITAR a preliminar de não conhecimento do apelo por falta de dialeticidade, arguida pela ré em contrarrazões; CONHECER do recurso ordinário interposto pelo trabalhador e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora.



Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2024.

**Assinatura**

**Rosana Salim Villela Travesedo**  
Desembargadora do Trabalho  
Relatora

RSVT/mme

**Votos**

